



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990245 - SP (2022/0068207-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : TIM S A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
LUIZA OPICE - SP434077
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP406932
AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS - DF077204
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCAS LEITE ALVES - SP329911
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE
PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS - ANPTRILHOS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO - DF019153
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
MATHEUS BARRA DE SOUZA - DF059076
LUCAS ORSI ROSSI PEREIRA - DF072499
GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF064454
INTERES. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E
PESSOAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
RJ147325

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREAMBULAR DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. RECURSO QUE NÃO APRESENTA DE FORMA SATISFATÓRIA AS RAZÕES DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 284/STF.

CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO DE PASSAGEM. CABOS DE FIBRA ÓPTICA. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. PRETENSÃO DE EXERCER O DIREITO DE PASSAGEM GRATUITAMENTE. ART. 12 DA LEI 13.116/2015. INAPLICABILIDADE. TÚNEIS DO METRÔ DE SÃO PAULO. BEM DE USO ESPECIAL. COBRANÇA, POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, PELO USO DO ESPAÇO PÚBLICO POR ENTIDADE PRIVADA QUE EXPLORA SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE, MEDIANTE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não prosperam os argumentos de omissão e contradição sobre o entendimento alcançado pela Corte local, de que os trilhos/túneis do Metrô de São Paulo são bens de uso especial, e sobre o pedido subsidiário, consistente na prática de abuso de direito pelo recorrido, uma vez que o Tribunal estadual enfrentou expressamente as alegações de abuso de poder por parte da recorrida, e ainda analisou o pedido de declaração do direito de manutenção do uso da rede de fibra óptica instalada no subsolo explorado pelo Metrô, mediante “preços e condições justos e razoáveis”, firmando convicções diferentes das defendidas pelo recorrente. Quanto à classificação do bem, o aresto registrou que os túneis do metrô se caracterizam como bens públicos de uso especial, uma vez que estão afetados à prestação do serviço público de transporte subterrâneo.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão ou contradição no acórdão, tampouco carência na sua fundamentação, o que conduz à rejeição da preambular.

3. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973; e art. 489 do CPC/2015) e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Precedente.

4. Embora sustente a desnecessidade de contrato prévio para a utilização dos túneis do metrô, o recorrente deixou de indicar de forma satisfatória a relação entre a pretensão de exercer o direito de passagem, mesmo que a título oneroso, sem a celebração de instrumento contratual, a norma suscitada e a conclusão alcançada pelo Tribunal. Consequentemente, carece o recurso de clareza sobre a forma pela qual teriam sido violados os dispositivos legais. Ainda, deixou de promover a indicação de dispositivo legal que corrobore a sua tese, o que evidencia a deficiência do recurso quanto ao tema.

5. A exceção inculpada no art. 12 da Lei 13.116/2015 não alcança o exercício do direito de passagem pretendido pela TIM nos túneis do Metrô de São Paulo, em virtude da não adequação do bem a qualquer uma das situações dispostas na Lei Geral das

Antenas, quais sejam, vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum do povo.

6. Falta aos túneis do Metrô de São Paulo característica essencial para que sejam classificados como bem de uso comum: a submissão aos mandamentos da isonomia, da generalidade, da ausência de restrições. Os solos do metrô estão afetados ao serviço público de transporte metroviário de passageiros, amoldando-se mais adequadamente à definição de bem de uso especial de uso administrativo externo do que à definição de bem de uso comum do povo, porquanto o seu uso é restrito aos usuários do serviço de transporte subterrâneo.

7. É legítima a retribuição financeira exigida por concessionária em face de outra empresa privada prestadora de serviço de interesse público, a fim de obter rendimentos alternativos, complementares, acessórios ou de projetos associados, na forma do art. 11 da Lei 8.987/1995, desde que haja previsão contratual, diante dos impactos para a promoção de modicidade tarifária e do favorecimento à melhor satisfação do interesse público.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990245 - SP (2022/0068207-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : TIM S A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
LUIZA OPICE - SP434077
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP406932
AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS - DF077204
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCAS LEITE ALVES - SP329911
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE
PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS - ANPTRILHOS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO - DF019153
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
MATHEUS BARRA DE SOUZA - DF059076
LUCAS ORSI ROSSI PEREIRA - DF072499
GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF064454
INTERES. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E
PESSOAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
RJ147325

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREAMBULAR DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. RECURSO QUE NÃO APRESENTA DE FORMA SATISFATÓRIA AS RAZÕES DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 284/STF.

CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO DE PASSAGEM. CABOS DE FIBRA ÓPTICA. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. PRETENSÃO DE EXERCER O DIREITO DE PASSAGEM GRATUITAMENTE. ART. 12 DA LEI 13.116/2015. INAPLICABILIDADE. TÚNEIS DO METRÔ DE SÃO PAULO. BEM DE USO ESPECIAL. COBRANÇA, POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, PELO USO DO ESPAÇO PÚBLICO POR ENTIDADE PRIVADA QUE EXPLORA SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE, MEDIANTE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não prosperam os argumentos de omissão e contradição sobre o entendimento alcançado pela Corte local, de que os trilhos/túneis do Metrô de São Paulo são bens de uso especial, e sobre o pedido subsidiário, consistente na prática de abuso de direito pelo recorrido, uma vez que o Tribunal estadual enfrentou expressamente as alegações de abuso de poder por parte da recorrida, e ainda analisou o pedido de declaração do direito de manutenção do uso da rede de fibra óptica instalada no subsolo explorado pelo Metrô, mediante “preços e condições justos e razoáveis”, firmando convicções diferentes das defendidas pelo recorrente. Quanto à classificação do bem, o aresto registrou que os túneis do metrô se caracterizam como bens públicos de uso especial, uma vez que estão afetados à prestação do serviço público de transporte subterrâneo.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão ou contradição no acórdão, tampouco carência na sua fundamentação, o que conduz à rejeição da preambular.

3. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973; e art. 489 do CPC/2015) e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Precedente.

4. Embora sustente a desnecessidade de contrato prévio para a utilização dos túneis do metrô, o recorrente deixou de indicar de forma satisfatória a relação entre a pretensão de exercer o direito de passagem, mesmo que a título oneroso, sem a celebração de instrumento contratual, a norma suscitada e a conclusão alcançada pelo Tribunal. Consequentemente, carece o recurso de clareza sobre a forma pela qual teriam sido violados os dispositivos legais. Ainda, deixou de promover a indicação de dispositivo legal que corrobore a sua tese, o que evidencia a deficiência do recurso quanto ao tema.

5. A exceção insculpida no art. 12 da Lei 13.116/2015 não alcança o exercício do direito de passagem pretendido pela TIM nos túneis do Metrô de São Paulo, em virtude da não adequação do bem a qualquer uma das situações dispostas na Lei Geral das

Antenas, quais sejam, vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum do povo.

6. Falta aos túneis do Metrô de São Paulo característica essencial para que sejam classificados como bem de uso comum: a submissão aos mandamentos da isonomia, da generalidade, da ausência de restrições. Os subsolos do metrô estão afetados ao serviço público de transporte metroviário de passageiros, amoldando-se mais adequadamente à definição de bem de uso especial de uso administrativo externo do que à definição de bem de uso comum do povo, porquanto o seu uso é restrito aos usuários do serviço de transporte subterrâneo.

7. É legítima a retribuição financeira exigida por concessionária em face de outra empresa privada prestadora de serviço de interesse público, a fim de obter rendimentos alternativos, complementares, acessórios ou de projetos associados, na forma do art. 11 da Lei 8.987/1995, desde que haja previsão contratual, diante dos impactos para a promoção de modicidade tarifária e do favorecimento à melhor satisfação do interesse público.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por TIM S.A. com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

- Contrato de concessão de uso celebrado entre a TIM S.A. e o METRÔ para a utilização dos túneis do sistema metroviário para a instalação de cabos de fibra ótica - Possibilidade de cobrança de contraprestação - Natureza jurídica de bem público de uso especial - Inaplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 13.116/2015 e do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - no julgamento do RE 581947 (Tema 261) Manutenção da utilização dos subsolos do METRÔ que depende da celebração de novo instrumento contratual entre as partes - Devolução dos cabos de fibra ótica à TIM S. A. que se insere na esfera de discricionariedade do METRÔ, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes Sentença parcialmente reformada Recurso interposto pelo réu provido Recurso interposto pela autora improvido (fl. 815).

Os embargos de declaração opostos ulteriormente foram rejeitados às fls.

977-990.

Sustenta a recorrente, em síntese, a nulidade do acórdão por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal deixou de esclarecer as razões pelas quais entendeu possível afastar a aplicação do art. 73 da Lei 9.472/1997; do art. 14, § 4º, da Lei 13.115/2015, além de não analisar a tese de que o Metrô estaria praticando abuso de direito, diante do previsto no art. 187 do CC/2002, na análise do pedido subsidiário. Sustenta falta de esclarecimento para a consideração do solo/subsolo do metrô como bem de uso especial, enquanto no julgamento de outra ação ajuizada pelo recorrido, o Tribunal acolheu a tese de que se trata de bem de uso comum do povo.

Prossegue afirmando violação dos arts. 99, I e II, do CC/2002; 73 da Lei 9.472/1997 e 12 da Lei 13.116/2015 (regulamentada pelo Decreto Federal 10.480/2020) ao destacar que o pagamento de tarifa pelos usuários não retira das áreas exploradas pelo recorrido a característica de bem de uso comum, de modo que a cobrança pretendida apenas oneraria os serviços de telecomunicações e, em última instância, os interesses da população como um todo.

Assevera, por fim, a desnecessidade de celebração de novo contrato para o exercício de direito de passagem pela TIM, pois se trata de relação jurídica imposta por força de lei, e pede o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 1.004-1.026.

Às fls. 1.055-1.060 foi ratificada a liminar concedida na origem e deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial, assegurando o direito da recorrente de, por meio do depósito judicial dos valores exigidos pelo Metrô, continuar a utilizar a rede de fibra óptica instalada no subsolo explorado pela parte recorrida e executar os serviços de manutenção correlatos, bem como ter acesso às respectivas salas técnicas, equipamentos e acessórios, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parecer da Procuradoria Geral da República pelo desprovimento do recurso às fls. 1.072-1.076.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A controvérsia posta nos autos cinge-se à aferição de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, preambularmente, e violação dos arts. 12 e 14, § 4º, da Lei 13.116/2015; 99, I e II, e 187 do CC/2002; e 73 da Lei 9.472/1997, em decorrência do julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela TIM S.A na ação ordinária ajuizada contra a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

I. Preambular. Violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Inicialmente, verifico que o recorrente sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, argumentando omissão e contradição sobre o entendimento alcançado pela Corte local, de que os trilhos/túneis do Metrô de São Paulo são bens de uso especial, e sobre o pedido subsidiário, consistente na prática de abuso de direito pelo recorrido.

Nada obstante, vejo que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão ou contradição no acórdão, tampouco carência na sua fundamentação.

Quanto à classificação do bem, o aresto registrou que os túneis do metrô se caracterizam como bens públicos de uso especial, uma vez que estão afetados à prestação do serviço público de transporte subterrâneo. Ainda consignou que se assemelham mais à situação de um aeroporto do que à de uma faixa de domínio de rodovia/ferrovia. Logo, esclareceu a motivação para a inaplicabilidade das disposições da Lei 13.116/2015, fazendo também a distinção do caso em relação ao RE 581.947/RO (Tema 261/STF).

Igualmente, tratou o Tribunal de enfrentar expressamente as alegações de abuso de poder por parte da recorrida, e ainda analisou o pedido de declaração do

direito de manutenção do uso da rede de fibra óptica instalada no subsolo explorado pelo Metrô, mediante “preços e condições justos e razoáveis”, firmando convicções diferentes das defendidas pelo recorrente.

Nesse passo, consignou o aresto que o regime jurídico dos bens públicos impede que o Metrô disponha livremente do espaço sem qualquer cobertura contratual, baseando-se apenas em contrato já encerrado entre as partes. Também registrou a necessidade de formalização de novo instrumento contratual que disponha sobre as condições de exercício do direito de passagem pela autora para que a empresa de telecomunicações possa, se for o caso, utilizar os trilhos subterrâneos do Metrô, esclarecendo no julgamento dos embargos de declaração:

Conforme se extrai dos trechos acima transcritos, restou consignado no v. acórdão embargado que o acolhimento da pretensão de se garantir a uma concessionária específica, como é o caso da embargante, o direito de permanecer utilizando os trilhos subterrâneos do METRÔ após o fim do contrato administrativo anteriormente firmado entre as partes e sem a formalização de um novo instrumento contratual, implicaria ofensa à Lei de Licitações e aos princípios da legalidade e isonomia, que devem orientar a atuação da Administração Pública.

Assim, considerando-se que a vigência do contrato expirou em 24.03.2019, caberia às partes a eventual celebração de novo instrumento contratual que preveja as condições de exercício do direito de passagem pela autora.

Ora, se o v. acórdão não reconheceu a existência do próprio direito de a TIM continuar utilizando sua rede de fibra óptica instalada no subsolo explorado pelo METRÔ, é evidente que a definição do preço e das condições razoáveis para tal utilização restou prejudicada.

É descabida, portanto, a pretensão de que este Juízo determine a realização de perícia para o fim de arbitrar o preço e as condições justas e razoáveis a serem observadas em um contrato administrativo cujo direito à celebração especificamente com a TIM S.A. não foi reconhecido por este Juízo (fls. 977-990, grifo nosso).

Assim, há no julgado efetiva fundamentação sobre a conclusão alcançada, ainda que o resultado seja contrário à pretensão da parte, o que, por si só, não consubstancia *error in procedendo*.

Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia,

apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015) e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Dessa forma, rejeito a alegação de nulidade do acórdão, fundada nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

II. Admissibilidade. Incidência dos enunciados das Súmulas 282 e 284/STF, por analogia.

Em breve digressão, verifico que a recorrente, TIM S.A., ajuizou a presente ação com o intuito de manter, sem custos, a exploração do espaço dos túneis urbanos do Metrô para a passagem de cabos de fibra óptica necessários à prestação dos serviços de telefonia móvel e de internet banda larga. Fundamentou o pedido no encerramento do contrato firmado entre as partes e na vigência da Lei 13.116/2015, Lei das Antenas, especialmente do disposto no seu art. 12, que trata da instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações; além dos arts. 99, I e II do CC/2002; e 73 da Lei 9.472/1997.

Conforme delimitação do acórdão recorrido, são três as questões controvertidas nos autos, quais sejam:

- (i) a possibilidade de cobrança pelo uso do subsolo do METRÔ para a instalação da infraestrutura de telecomunicações;
- (ii) o direito da TIM S.A. em permanecer utilizando sua rede de fibra óptica instalada no subsolo do METRÔ (direito de passagem), a título gratuito (pagando apenas os custos de manutenção das salas técnicas e de energia), independentemente da celebração de novo instrumento contratual entre as partes; e
- (iii) a possibilidade de incorporação dos cabos de fibra óptica e demais equipamentos de telecomunicação ao patrimônio do METRÔ por ocasião do encerramento do Contrato de Concessão de Uso nº 0057928804.

A recorrente devolve a esta Corte a análise dos dois primeiros itens, ou seja, o debate sobre a possibilidade de cobrança pelo uso do subsolo do Metrô para instalação de infraestrutura de telecomunicações e o seu direito de permanecer

utilizando a rede instalada à época da execução do contrato outrora pactuado, e já encerrado.

O recurso comporta admissibilidade, no entanto, somente em relação à matéria elencada no item "i". A matéria afeta à necessidade de celebração de novo instrumento contratual entre as partes para a efetivação do direito de passagem (item "ii") encontra óbice sumular, porquanto a pretensão está desacompanhada de clara explicitação dos motivos pelos quais considera violados os arts. 73 da Lei 9.472/1997; 14, § 4º, da Lei 13.116/2015; e 187 do CC/2002, a atrair a incidência do enunciado da Súmula 284/STF, por analogia, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Isso porque a recorrente insiste na desnecessidade de celebração de novo instrumento contratual, alegando, na tese subsidiária, que possui direito de passagem mesmo que de forma onerosa, e que o entendimento alcançado pelo Tribunal condiciona o exercício do direito à vontade do METRÔ de celebrar novo contrato, acabando com o próprio instituto do direito de passagem.

No entanto, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou que o regime jurídico dos bens públicos impede que o Metrô disponha livremente sobre o espaço por ele ocupado, e, da mesma forma, impede que a TIM S.A. permaneça utilizando livremente os bens sem que haja qualquer cobertura contratual, tão somente porque celebrou um contrato com o Metrô há mais de 20 (vinte) anos, sob pena de ofensa à Lei de Licitação e aos princípios da legalidade e isonomia.

O Tribunal não afastou o direito de passagem a título oneroso da recorrente, tampouco avançou sobre a análise de potencial irrazoabilidade nos preços aventados nas tratativas das partes. E nem poderia, uma vez que entendeu necessária providência anterior, qual seja, a conclusão das tratativas em andamento e a celebração de novo instrumento contratual que preveja as condições de exercício do direito de passagem pela autora, em primazia dos princípios da legalidade e isonomia.

Isso está esclarecido até mesmo no acórdão proferido nos embargos de declaração julgados na origem (fls. 977-990).

Isso significa dizer que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido escapam ao enunciado dos artigos indicados pela TIM S.A. como violados, os quais estabelecem:

Lei nº 9.472/1997:

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. ([Vide Lei nº 11.934, de 2009](#))

Lei 13.116/2015:

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

CC/2002:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A recorrente deixou de indicar a relação entre a pretensão de exercer o direito de passagem, mesmo que a título oneroso, sem a celebração de instrumento contratual, a norma suscitada e a conclusão alcançada pelo Tribunal. Consequentemente, carece o recurso de clareza sobre a forma pela qual teriam sido violados os dispositivos legais, o que evidencia a deficiência do recurso quanto ao tema.

A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a mera menção a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

[...]

IV

- A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF." (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.) VI - Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.) VII - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARES n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

VIII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.173.205/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

Não bastasse, carece a esse capítulo do recurso indicação de dispositivo legal que corrobore a tese da recorrente de desnecessidade de contrato prévio para a utilização dos túneis do Metrô, ou que teria sido potencialmente violado em razão do entendimento do Tribunal de necessidade de instrumento contratual prévio, o que

também esbarra em enunciado sumular, porquanto é "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

Dessa forma, não conheço do recurso especial, na parcela que indica violação dos arts. 73 da Lei 9.472/1997; 14, § 4º, da Lei 13.116/2015; e 187 do CC/2002.

III. Mérito

Indo além, quanto ao debate sobre a possibilidade de cobrança pelo uso do subsolo do Metrô para passagem de infraestrutura de telecomunicações, a recorrente invoca o disposto no art.12, da Lei 13.116/2015, que estabelece:

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

Ao julgar a ADI 6.482/DF, por meio da qual restou definida a constitucionalidade do aludido artigo, o Supremo Tribunal Federal destacou que a finalidade da norma é uniformizar, simplificar e dar celeridade aos procedimentos e critérios para a outorga de licenças para instalação de infraestrutura de telecomunicações pelos órgãos competentes, atendendo ao desiderato de facilitar a ampliação da capacidade instalada das redes de telecomunicações que dão suporte à internet banda larga fixa e móvel, providência relevante para o desenvolvimento econômico nacional.

Nesse julgado, o Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, afirmando a competência legislativa privativa da União sobre normas gerais que instituem a gratuidade do direito de passagem. Mais ainda, reconheceu que a norma instituiu verdadeiro ônus real sobre os bens de que trata: vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum do povo, relativizando o direito à

propriedade pública sobre esses bens, a fim de preservar a prestação de serviços públicos essenciais à coletividade, nos quais se amolda o serviço de telefonia.

Embora a situação posta nestes autos não se refira à constitucionalidade da norma, interessa a este julgamento o reconhecimento de que a previsão insculpida no art. 12 da Lei 13.116/2015 é uma exceção à política estabelecida no art. 11 da Lei 8.987/1995, que possibilita a previsão de fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, reclamando interpretação restritiva às situações elencadas na lei especial.

Transcrevo, por pertinente, a parcela do acórdão que delimita o alcance do entendimento firmado na ADI:

3.2.2 Alcance do entendimento firmado nesta ADI

Por fim, apenas para que fique claro o alcance do entendimento veiculado no presente voto, é oportuno ressaltar que não se está aqui a julgar nem mesmo a se estabelecer tese que afirme ou negue a possibilidade de cobrança, pelo uso de faixas de domínio, fundamentada na Lei Geral de Concessões (Lei 8.987/95).

No âmbito das relações privadas entre concessionárias, há um entendimento jurisprudencial majoritário do STJ no sentido de que “poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas” (REsp 975.097/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Redator do acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 14.5.2010).

Os ministros desta Suprema Corte, por sua vez, principalmente por meio de decisões monocráticas, têm aplicado tal entendimento a lides privadas em que se disputa a licitude da retribuição onerosa pelo uso das faixas de domínio.

[...]

De todo modo, independentemente do que se passa nos litígios privados em que é controvertida a aplicação do art. 11 da Lei 8.987/1995, o que se discute na presente ADI é se o Legislador Federal, para garantir a universalização e a prestação eficiente dos serviços de telecomunicações, poderia – por exceção normativa explícita – impedir a cobrança de preço público pelo uso das faixas de domínio. Por isso, no presente caso, especificamente, parece aqui ser plenamente aplicável a lógica de que *lex specialis derogat legi generali*.

A contrário sensu, o argumento de que a cobrança pelo uso da faixa de

domínio seria sempre permitida pelo art. 11 da Lei 8.987/1995 equivaleria a atribuir à Lei Geral de Concessões status supralegal, a conduzir o art. 12 da Lei 13.116/2015 à inconstitucionalidade. Aqui, há a concretização clara de um conflito federativo entre a competência do Estado-membro para a gestão e tutela do seu patrimônio e a competência da União para legislar sobre telecomunicações. Em situações como a ora em tela, a possibilidade de um ente público (como o ente estadual) cobrar pelo uso de seus bens não pode impor ônus demasiadamente excessivo à prestação de serviços públicos de outra esfera da federação. Nesse ponto, entendo que o Legislador Federal, para garantir a universalização e a prestação eficiente dos serviços de telecomunicações, poderia – por exceção normativa clara – impedir a cobrança de preço público pelo uso das faixas de domínio de rodovias. Assim, por todos esses motivos, não antevejo qualquer violação constitucional ao direito de propriedade.

É nesse aspecto que se concentra o deslinde da controvérsia deste recurso.

Sem desprezar a relevância dos serviços de telecomunicação para o desenvolvimento econômico do Brasil, sobre o qual paira o interesse público, entendo que a exceção insculpida no art. 12 da Lei 13.116/2015 não alcança o exercício do direito de passagem pretendido pela TIM nos túneis do Metrô de São Paulo, em virtude da não adequação do bem a qualquer uma das situações dispostas na Lei Geral das Antenas, quais sejam, vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum do povo.

Trata-se, em verdade, de bem de uso especial, na forma do art. 99, II, do CC/2002, que, aliás, define os bens públicos a partir da sua destinação, elencando no rol dos de uso especial os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias.

A partir da norma civil, os bens de uso especial destinam-se à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados instrumentos desses serviços, e têm uma finalidade pública permanente (JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Capítulo III. Dos Bens Públicos *In*: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019).

Não se ignora, neste ponto, que a técnica de exemplificação utilizada para a

definição dos bens públicos no Código Civil provoca dissenso em relação à conceituação daqueles não elencados na lei, como os túneis do metrô. Tanto é assim que não só a recorrente indica que os túneis do Metrô de São Paulo são bens de uso comum do povo, mas também o *amicus curie*, CONEXIS BRASIL DIGITAL, no documento juntado às fls. 1.211-1.330.

A despeito do esforço argumentativo, entendo que falta aos túneis do Metrô de São Paulo característica essencial para que sejam classificados como bem de uso comum: a submissão aos mandamentos da isonomia, da generalidade, da ausência de restrições.

A função primária dos bens de uso comum do povo reside em satisfazer interesses privados (coletivos ou individuais) e públicos (primários e secundários). Cada pessoa os utiliza para atender diferentes tipos de interesses e, de modo geral, isso ocorre simultaneamente, sem exclusividade ou separação temporal. Os usos fáticos que se fazem desses bens são variados, múltiplos, voltados a distintos tipos de interesse dos usuários (PIETRO, Maria; MATOS, Thiago; FERRAZ, Luciano. **Capítulo 1. Bens Estatais e Bens Públicos: Fundamentos, Histórico e Conceitos** In: PIETRO, Maria; MATOS, Thiago; FERRAZ, Luciano. **Tratado de Direito Administrativo - Direito Administrativo dos Bens e Restrições Estatais à Propriedade**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019).

Os subsolos do Metrô não são destinados ao uso genérico, isonômico e para fins diversos de interesse privado ou público, mas estão afetados ao serviço público de transporte metroviário de passageiros, amoldando-se mais adequadamente à definição de bem de uso especial de uso administrativo externo, porquanto o seu uso é restrito aos usuários do serviço de transporte subterrâneo.

Com efeito, registrou o Tribunal de Justiça de São Paulo no acórdão recorrido que os túneis do Metrô não são utilizados de forma geral e indistinta pela coletividade, e que a circulação livre de pessoas não é permitida no local.

A propósito:

Também não há que se falar em obscuridade no tocante à conclusão de que o solo/subsolo no qual os trilhos/túneis do METRÔ foram construídos é considerado bem público de uso especial. O v. acórdão embargado foi claro ao expor os fundamentos que embasaram a referida conclusão, nos seguintes termos:

“(..)

Como se sabe, os bens públicos podem ser classificados, quanto à sua destinação, em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

Os bens de uso comum do povo são aqueles destinados à utilização geral da coletividade, independentemente de consentimento individualizado por parte da Administração Pública, como é o caso das ruas, praças e estradas.

Os bens públicos de uso especial, por sua vez, são os bens destinados à prestação dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios que abrigam os aeroportos, escolas, hospitais e outras repartições públicas.

Já os bens dominicais são aqueles que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, não estando afetados a nenhuma destinação específica.

Sobre os bens públicos de uso especial, merecem destaque as lições de Maria Sylvia Zanella de Pietro (Direito Administrativo, Editora Atlas, 28^a ed.): “São bens públicos de uso especial não só os bens das autarquias e das fundações públicas, como também os das entidades de direito privado prestadoras de serviços públicos, desde que afetados diretamente a essa finalidade” (p. 536).

“Quando se fala que o bem de uso especial está afetado à realização de um serviço, como o faz o artigo 99, II, do Código Civil, tem-se que entender a expressão serviço em sentido amplo, para abranger toda atividade de interesse geral exercida sob autoridade ou sob fiscalização do poder público; nem sempre se destina ao uso direto da Administração, podendo ter por objeto o uso por particular, como ocorre com o mercado municipal, o cemitério, o aeroporto, a terra dos silvícolas etc” (p. 748).

Tomando-se por base os conceitos acima descritos, é forçosa a conclusão de que os túneis do METRÔ se caracterizam como bens públicos de uso especial, uma vez que estão afetados à prestação do serviço público de transporte subterrâneo.

Os túneis do METRÔ não são utilizados de forma geral e indistinta pela coletividade, sendo que a circulação livre de pessoas não é permitida em tal local. Os túneis do METRÔ se assemelham, portanto, mais à situação de um aeroporto do que a de uma faixa de domínio de rodovia/ferrovia, de forma que as disposições da Lei nº 13.116/2015 e o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581947 (Tema 261), não devem ser aplicados ao caso dos autos.

Não se desconhece que o Decreto nº 10.480/2020, que regulamentou a Lei nº 13.116/2015, estabeleceu em seu artigo 9º que “não será devida contraprestação em razão do direito de passagem para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações em faixas de domínio, em vias públicas e em outros bens públicos de uso comum do povo, incluídas as

obras de que trata o art. 3º que estiverem concluídas, ainda que os referidos bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação”, sendo que dentre as obras indicadas no artigo 3º do referido Decreto incluem-se a obras de “implantação ou ampliação de sistemas de transporte público sobre trilhos ou subterrâneos”.

Ocorre que tal Decreto, ao incluir as obras de “implantação ou ampliação de sistemas de transporte público sobre trilhos ou subterrâneos” no rol de bens em relação aos quais é garantida a gratuidade do direito de passagem para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, extrapolou a sua função regulamentar.

Isso porque, conforme exposto acima, os subsolos do METRÔ não podem ser considerados bens de uso comum do povo característica exigida pela Lei nº 13.116/2015 para que seja vedada a cobrança de contraprestação pelo direito de passagem da infraestrutura de telecomunicações -, devendo ser caracterizados como bens públicos de uso especial.

Tanto é assim que a própria TIM S/A, durante as negociações realizadas com o METRÔ a partir de 2018 - já após a vigência da Lei nº 13.116/2015 -, propôs a renovação do contrato de forma onerosa, mediante o pagamento de contraprestação no valor único de R\$ 5.196.286,49 pelo período contratual (fls. 125), sem qualquer ressalva em relação à existência de eventual direito à gratuidade.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da TIM S.

A. em utilizar-se, a título gratuito, dos túneis do METRÔ para instalação da infraestrutura necessária para a prestação de serviços de telecomunicações.

(...)

A esse respeito, anote-se, ainda, que a situação dos túneis do METRÔ não pode ser equiparada à das faixas de rodovia ou dos trilhos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (“CPTM”), já que o acesso aos túneis subterrâneos do METRÔ, os quais foram construídos com a finalidade de prestação dos serviços de transporte subterrâneo, limitam-se aos funcionários autorizados para tal fim (fls. 985-989).

Assim, independentemente da cobrança pelo uso do serviço, entendo que os subsolos dos túneis do metrô são bens de uso especial, e não bens de uso comum do povo, diante da ausência de generalidade de uso pelo povo.

É correta, portanto, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, acerca da inadequação da situação posta nos autos àquelas previstas no art. 12 da Lei 13.116/2015, uma vez que o direito de passagem de que trata a norma não abrange o direito de passagem nos túneis do metrô, porquanto entendido como bem de uso

especial.

Também é acertada a conclusão sobre o excesso na função regulamentadora do Decreto 10.480/2020, especialmente em seu art.º 9º, que estabelece:

[...] não será devida contraprestação em razão do direito de passagem para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações em faixas de domínio, em vias públicas e em outros bens públicos de uso comum do povo, incluídas as obras de que trata o art. 3º que estiverem concluídas, ainda que os referidos bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação.

Isso porque nas obras indicadas no artigo 3º do referido Decreto incluem-se a obras de “implantação ou ampliação de sistemas de transporte público sobre trilhos ou subterrâneos”, quando o bem não se adequa à definição de nenhum daqueles estabelecidos na lei que regulamenta (vias públicas, faixas de domínio e bens públicos de uso comum do povo).

O Decreto 10.480/2020, por sua própria natureza, deve ser analisado conforme os contornos determinados na Lei 13.116/2015, não podendo ampliar o que está disposto na lei que, repiso, em seu art. 12 elenca bens públicos em espécie, limitando os seus efeitos aos bens de que trata.

Sobre os limites do poder regulamentar de Decreto, esta Corte já decidiu que:

Os atos normativos de natureza administrativa que visam regulamentar normas gerais e abstratas têm como função a complementação da disciplina contida em lei *strictu sensu*, sendo vedado extrapolar os limites da legislação em sede de decreto regulamentar, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal (AgRg no AREsp: 231.652 PR 2012/0196057-6, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 7/3/2017, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe de 21/3/2017).

Logo, não merece reparos o acórdão que concluiu pela improcedência do pedido de gratuidade na passagem de infraestrutura de telecomunicações nos túneis do Metrô de São Paulo.

E não corrobora a tese do recorrente os julgados mencionados, especialmente o AgInt no AREsp 1.711.434/SP, pois nesse julgado esta Turma não

avançou na análise das teses meritórias, aplicando o óbice da Súmula 283/STF, por analogia, ao conhecimento do recurso. O AgInt no AREsp 1.600.274/SP, por sua vez, cuida de contraprestação pelo uso de faixa de domínio de rodovias, diferindo-se da situação posta nestes autos.

A conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no acórdão ora impugnado não discrepa do entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da retribuição financeira exigida por entidade privada, concessionária de serviço público em desfavor de outra entidade privada.

A Primeira Seção desta Corte, inclusive, firmou entendimento no sentido de que "poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas" (REsp 985.695/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 12/12/2014).

No mesmo sentido, entendeu esta Segunda Turma no AgInt no AREsp 2.125.311/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.

Ora, a possibilidade de obtenção de rendimentos alternativos, complementares, acessórios ou de projetos associados, de que trata o art. 11 da Lei 8.987/1995 constitui relevante fonte de receita para o poder concedente, com impactos para a promoção de modicidade tarifária, favorecendo a melhor satisfação do interesse público. Neste sentido: REsp 975.097/SP, relatora Ministra Denise Arruda, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 14/5/2010.

Isso posto, nos termos do art. 34, XVIII, c, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento. Por conseguinte, revogo a

liminar, ficando prejudicado o julgamento do agravo interno de fls. 1082-1087.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0068207-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.245 / SP

Número Origem: 10364506220208260053

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM S A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
LUIZA OPICE - SP434077
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP406932
AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS - DF077204
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCAS LEITE ALVES - SP329911
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE
PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS - ANPTRILHOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO - DF019153
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
MATHEUS BARRA DE SOUZA - DF059076
LUCAS ORSI ROSSI PEREIRA - DF072499
GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF064454
INTERES. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS
DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E PESSOAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAMUEL MEZZALIRA, pela parte RECORRENTE: TIM S A

Dr(a). HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA DO
METROPOLITANO DE SAO PAULO

Dr(a). FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES, pela parte INTERES.: ESTADO DE

2022/0068207-0 - REsp 1990245

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0068207-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.245 / SP

SÃO PAULO

Dr(a). JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO, pela parte INTERES.: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS - ANPTRILHOS

Dr(a). FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES, pela parte INTERES.: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E PESSOAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2022/0068207-0 - REsp 1990245